



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.337-A, de 1999

“Institui Programa de Apoio a Projetos de Atendimento de Menores em Situação de Risco Social por meio do Esporte, autoriza a transação de créditos de natureza tributária e previdenciária por entidades de prática desportiva e dá outras providências.”

Autor: Deputado Ronaldo Cezar Coelho

Relator: Dep. Juquinha

I - RELATÓRIO

O Deputado Ronaldo Cezar Coelho apresentou projeto de lei que objetiva compensar dívidas de entidades desportivas junto à Receita Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em troca de programa de atendimento de menores em “situação de risco social”, o “PROESPORTE”.

2. Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o PL foi aprovado nos termos do substitutivo.

3. Já na Comissão de Seguridade Social e Família, o substitutivo foi rejeitado, por unanimidade.

4. O PL n° 1.337/99, na forma de seu substitutivo, foi, então, encaminhado a esta Comissão para exame. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

3. De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna desta Comissão que “estabelece



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996, cabe à CFT examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

6. Estabelece a referida norma interna em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

7. Examinando-se o PL 1.337/99 tão-somente à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2001 ou LRF), verificou-se que a proposição não veio acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de outras condições não atendidas. A LRF assim normatiza:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita¹ deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.” (g.n.)

¹ A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado (§1º do art. 14 da LRF)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

8. Observa-se, em primeiro lugar, que o PL em exame **não** veio acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como ordena o *caput* do art. 14 da LRF.

9. Em segundo lugar, quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002, a LDO² **ratifica a necessidade de que projetos de lei ou medidas provisórias** que admitam renúncia de receitas **somente sejam aprovadas ou editadas caso atendam à LRF** (art. 14, referido acima) devendo, ainda, haver compensação financeira obrigatória. Essa compensação pode se dar, alternativamente, mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

10. O PL n° 1.337/99 - e seu substitutivo - não atendem, ainda, ao comando da LDO 2002.

11. Além disso, a Constituição Federal proíbe que recursos destinados à previdência sejam desviados para outras finalidades:

“Art. 167 São vedados:

.....
XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.”³

² “Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.”

³ “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

12. Apesar de o art. 167, da CF, se referir aos recursos provenientes das contribuições sociais, prevê-se que, por analogia, recursos que deveriam ter sido arrecadados, e ainda não o foram, não sejam frustrados com outros objetivos. Verifica-se, desse modo, que o PL e o substitutivo também contrariam o dispositivo constitucional mencionado.

13. Pelos motivos acima, o voto deste Relator é **pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.337, de 1999, bem como do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.**

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputado Juquinha
Relator**

aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;”